****

**Publicado no D.O.C. São Paulo, 162, Ano 69, Quinta-feira.**

**25 de Agosto de 2016**

**Secretarias, Pág.04**

**PORTARIA INTERSECRETARIAL 01/ 2016**

**SMDHC/SF/SNJ/SDTE/SMADS/SMPM**

Constitui Grupo de Trabalho para a elaboração de minuta

do ato normativo que institui o Fundo Municipal de Renda

Básica de Cidadania no município de São Paulo

Os Secretários Municipais de Direitos Humanos e Cidadania,

Felipe de Paula; de Finanças e Desenvolvimento Econômico,

Rogerio Ceron de Oliveira; de Negócios Jurídicos, Robinson

Sakiyama Barreirinhas; e de **Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo,**

**Artur Henriqu**e; e as Secretárias Municipais de

Assistência e Desenvolvimento Social, Luciana de Toledo Temer

Lulia; e de Políticas para as Mulheres, Denise Motta Dau, no uso

de suas atribuições legais,

Considerando que:

(i) a Renda Básica de Cidadania é direito de todos os brasileiros

residentes no país e de todos os estrangeiros residentes

há, no mínimo, cinco anos, conforme a Lei Federal 10.835, de 8

de janeiro de 2004;

(ii) o parágrafo primeiro do artigo primeiro da referida

lei prevê a implementação da Renda Básica de Cidadania em

etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas

mais necessitadas da população;

(iii) a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê, em seu

artigo 2º, VIII, que a organização do município de São Paulo observará,

entre seus princípios e diretrizes, “a garantia de acesso

de todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça,

sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião,

ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições

de vida indispensáveis a uma existência digna”;

(iv) a Prefeitura Municipal de São Paulo dispõe de conta

específica para “Formação do Fundo de Cidadania”,

RESOLVEM:

Art. 1º - Constituir Grupo de Trabalho Intersecretarial (GTI

– Renda Básica) entre representantes de Secretarias Municipais

e membros da sociedade civil com notório saber no tema em

questão, para elaborar uma minuta do ato normativo que institui

o Fundo Municipal de Renda Básica da Cidadania.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho ora constituído será formado

pelos seguintes membros:

I - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

a) Titular: Marina Martins Novaes – RF: 810.522.7

b) Suplente: Giordano Morangueira Magri – RF: 807.721.5

II - Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento

Econômico:

a) Titular: Marcia Correira Jusius – RF: 816.627.7

b) Suplente: Ahmed Sameer EL Khatib – RF: 816.647.1

III - Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos:

a) Titular: Tiago Rossi – RF: 729.281.3

b) Suplente: Rodrigo Bracet Miragaya – RF: 753.631.3

**IV – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e**

**Empreendedorismo**

**a) Titular: Lea Marques – RF: 827667-6**

**b) Suplente: Raquel Sobral – RF: 824838-9**

V – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

a) Titular: Eliana Maria Ribeiro Garrafa – RF: 3050351-5

b) Suplente: Luiz Fernando Francisquini – RF: 754689-1

VI – Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres

a) Titular: Titular: Maria Cristina Corral – RF: 811312-2

b) Suplente: Patricia Rodrigues da Silva – RF: 818060-1

VII – Representantes da Sociedade Civil com notório saber:

a) Ana Maria Medeiros da Fonseca – RG: 4.815.573

b) Anderson Lopes Miranda – RG: 28.263.131-8

c) Ladislau Dowbor: RG: 2.895.845-7

d) Leandro Teodoro Ferreira – RG: 33.380.138-6

e) Samir Cury – RG: 8.448.344-4

f) Sérgio Luiz Moraes Pinto – RG: 5.785.893-7

Parágrafo único – A coordenação dos trabalhos ficará a

cargo da representante titular da Secretaria Municipal de Direitos

Humanos e Cidadania, que determinará um calendário de

trabalho junto aos demais membros.

Art. 3º - Ao final dos trabalhos, o GTI – Renda Básica deverá

apresentar um relatório conclusivo sobre o tema e sobre os

desafios de sua implementação municipal e uma minuta de projeto

de lei a ser enviado à Câmara de Vereadores de São Paulo.

Parágrafo único – O relatório conclusivo e a minuta de projeto

de lei devem ser submetidos à apreciação pública na forma

definida pelos integrantes do GTI.

Art. 4º - O GTI Renda Básica deverá apresentar a conclusão

dos trabalhos no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar

da publicação desta Portaria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE DE PAULA

Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS

Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo

LUCIANA DE TOLEDO TEMER LULIA

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

DENISE MOTTA DAU

Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres.

**Licitações, Pág.71**

**DESENVOLVIMENTO,TRABALHO**

**E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**COORDENADORIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR**

**E NUTRICIONAL**

**RETIFICAÇÃO**

**2013-0.248.539-0**

Retificação ao extrato de ata publicado no DOC. de

20/08/2016, pág. 87. Onde se lê: Concorrência 003/SMSP/

ABAST/2013, leia-se: **Concorrência 003/SMSP/ABAST/2014**.

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO**

**E TECNOLOGIA**

**DO PROCESSO 8110.2016/0000034-7**

**INTERESSADO:** Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia

e Cultura.

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada na prestação

de serviços vigilância e segurança patrimonial integrada,

com a instalação e manutenção de equipamentos de vigilância

eletrônica e controle de acesso para atender as necessidades

da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti e Centro

de Formação Cultural Cidade Tiradentes. Abertura de licitação.

Impugnação ao Edital.

**I -** No uso das atribuições a mim conferidas por lei, e

demais elementos do presente, em especial a manifestação

da Assessoria Técnico-Jurídica desta Fundação (Parecer FUNDATE/

AJ 1016790 e 1019015), a qual adoto como razão de

decidir, **ACOLHO**, por tempestiva, e no mérito, **DOU PROVIMENTO**

à impugnação interposta pela empresa SEAL SEGURANÇA

ALTERNATIVA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob n.º

03.949.685/0001 -05, e **ACOLHO**, por tempestiva, e no mérito,

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** à impugnação apresentada pelo

SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança

Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo,

entidade sindical patronal representativa da categoria, inscrita

no CNPJ/MF sob o nº 53.821.401/0001-79, devendo-se retificar

o Edital do Pregão Eletrônico n.º 04/Fundação Paulistana/2016,

cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação

de serviços vigilância e segurança patrimonial integrada,

com a instalação e manutenção de equipamentos de vigilância

eletrônica e controle de acesso para atender as necessidades

da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti e Centro de

Formação Cultural Cidade Tiradentes para:

**a)** contemplar, no que diz respeito à qualificação técnica,

exigências de comprovações e atestados referentes tão e somente

só à área de de vigilância e segurança patrimonial.

**b)** incluir, como exigência de habilitação a apresentação

de autorização de Funcionamento expedido pelo Ministério da

Justiça Revisão da Autorização de Funcionamento, expedida

anualmente pelo Ministério da Justiça após a primeira autorização

Certificado de Segurança concedido pelo Departamento

de Policia Federal Certificado de Regularidade Anual para

Funcionamento de Empresa de Segurança Especializada emitido

pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo

– Polícia Civil.

**c)** separar, por lotes a serem pregoados, os serviços de

vigilância e segurança dos serviços de bombeiro civil, devendo

deste último serem exigidas as qualificações técnicas específicadas

da área.

**d)** Para fazer constar documentação técnica referente a

serviços de engenharia no que diz respeito à serviços de vigilância

eletrônica.

**e)** Incluir cláusula que estabeleça ser da responsabilidade

do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude

de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução

de serviços;

**Câmara Municipal, Pág.103**

**PROJETO DE LEI 01-00444/2016 do Vereador Celso**

**Jatene (PR)**

“Regulamenta os artigos 160, inciso VI e 166 da Lei Orgânica

do Município e dispõe sobre o funcionamento das feiras

livres no Município.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Feiras livres são mercados móveis, cujo funcionamento

é administrado pela Prefeitura, com a função de

suplementar o abastecimento da região em que operam, por

meio da comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios

e outros produtos, incluída a comercialização, em caráter de

exclusividade, de produtos orgânicos e produtos de transição

agroecológica.

Art. 2º As feiras livres, quanto à sua periodicidade, podem

ser:

I - comuns: quando realizadas uma vez por semana, em

vias e logradouros públicos, que deverão ser realizadas entre

as 07 e 15hrs;

II - confinadas: quando realizadas uma ou mais vezes por

semana, em áreas delimitadas, que deverão ser realizadas entre

as 07 e 15hrs;

III - noturnas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana,

em vias e logradouros públicos ou em áreas delimitadas,

que deverão ser realizadas entre as 16 e 20hrs;

IV - especiais: quando realizadas de forma descontínua,

ligadas a um evento ou comemoração de algum fato, em horários

a serem analisados caso a caso.

Parágrafo único O descumprimento do horário sujeitará o

infrator à multa, cujo valor será estabelecido em decreto, não

podendo ultrapassar o limite de 10% do valor do preço público

em vigor para a obtenção de matrícula e a reincidência acarretará

a suspensão da atividade por 02 (dois) dias.

Art. 3º As feiras livres funcionarão de terça-feira a domingo,

excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º

de janeiro (Ano Novo).

Parágrafo único O calendário previsto no "caput" deste

artigo poderá ser alterado pela administração, exclusivamente

a seu critério, desde que configurada a necessidade técnica ou

administrativa, mediante prévia comunicação aos feirantes e

ampla divulgação à população.

Art. 4º. Além do impacto urbano e viário locais, a Administração

deverá observar as seguintes especificações técnicas

para autorizar a instalação de feiras livres:

I - funcionar em vias públicas que possam acomodá-las,

com largura mínima de 6m (seis metros) entre guias, preferencialmente,

planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de

galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo).

II - ser localizadas, sempre que possível, em áreas que permitam

o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes e

que disponham de instalações sanitárias públicas ou particulares

acessíveis a todos;

III - respeitar a distância mínima de 100m (cem metros) da

entrada principal de hospitais, unidades de saúde, necrotérios,

cemitérios, templos religiosos, creches, estabelecimentos de

ensino, delegacias, postos do Corpo de Bombeiros, postos de

combustíveis e demais órgãos prestadores de serviços de utilidade

pública, cujo acesso não possa ser interrompido;

IV - no mesmo dia da semana não poderão ser realizadas

02 (duas) ou mais feiras comuns ou noturnas que não guardem

entre si a distância mínima de 800m (oitocentos metros), contados

a partir de suas extremidades.

§1º As feiras orgânicas e as feiras de produtos de transição

agroecológica poderão ser instaladas nos Centros Esportivos

Municipais e nos Clubes da Comunidade, a critério da Secretaria

Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, cabendo

sua administração à Supervisão Geral de Abastecimento -

ABAST, da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e

Empreendedorismo - SDTE.

§2º Quando as instalações sanitárias a que se refere o

inciso II deste artigo não forem suficientes para atendimento

dos feirantes e usuários, incumbe aos feirantes a instalação de

banheiros químicos.

Art. 5º As vias públicas utilizadas para a realização das

feiras livres deverão contar com placas informativas, constando

o dia e horário de seu funcionamento, em tamanho e cores

adequadas para perfeita visualização de condutores de veículos,

em todas as saídas da via.

Parágrafo único Nas vias próximas àquelas que abrigam

as feiras livres e que para elas confluírem, deverão obrigatoriamente

ser instaladas placas de orientação e sinalização informando

o dia e horário de funcionamento das feiras, de acordo

com regulamentação própria.

Art. 6º O Executivo estabelecerá, em decreto regulamentador

desta Lei:

I - a classificação em "grupos de comércio" dos produtos

que podem ser comercializados em feiras livres, a qual deverá

prever que ao menos um desses grupos poderá ser ocupado

somente por idosos ou portadores de deficiência ou mobilidade

reduzida;

II - as características e d metragem de cada equipamento

de acordo com o "grupo de comércio" e, ainda, quando for o

caso, o espaço que devem ocupar na feira;

III - normas relativas aos veículos e utensílios utilizados

para o transporte dos produtos comercializados, de acordo com

suas características;

IV - normas que prevejam a ampla-divulgação aos munícipes

que se utilizam das vias públicas respectivas, de que nos

dias e horários de realização das feiras livres, o tráfego e estacionamento

de veículos somente poderá ocorrer nos arredores

do local de instalação das feiras, respeitada a legislação de

trânsito, ficando proibidos nos locais de montagem das bancas.

Art. 7º A ocupação dos espaços públicos destinados ao

comércio praticado nas feiras livres será deferida na forma de

permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por

prazo indeterminado, mediante regular processo de seleção.

Art. 8º A permissão de uso para o exercício do comércio

nas feiras livres, condicionada à existência de vagas, será

concedida a:

I - pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação

civil;

II - pessoas físicas, maiores e civilmente capazes.

Art. 9º Outorgada a permissão de uso, d Administração procederá

à expedição da respectiva matrícula, indispensável para

o início da atividade nas feiras livres designadas.

Parágrafo único. A matrícula é única e conterá todos os dados

necessários à qualificação e identificação do permissionário

e das feiras livres nas quais está autorizado a comercializar,

bem como o respectivo grupo de comércio.

Art. 10 Enquanto vigente a permissão de uso, o permissionário

deverá revalidar sua matrícula anualmente

Art. 11 Pelo menos uma vez ao ano, haverá Edital onde

constem as vagas existentes nas feiras-livres. As vagas existentes

serão preenchidas na conformidade do seguinte critério

de seleção:

I - em primeiro lugar, pelo feirante que não tenha feira

designada para o mesmo dia da semana em que a feira objeto

do edital se realiza, desde que esteja, durante os últimos 12

(doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada, o preço

público devido pela ocupação de área quitado e a menor pontuação

lançada em seu prontuário, relativa às irregularidades

cometidas;

II - em segundo lugar, pelo feirante que tenha feira designada

para o mesmo dia em que a feira objeto do edital se realiza,

mas dela pretenda ser transferido, desde que esteja, durante

os últimos 12 (doze) meses, com a matrícula regularmente revalidada,

o pagamento do preço público devido pela ocupação de

área quitado e a menor pontuação lançada em seu prontuário,

relativa às irregularidades cometidas;

III - ocorrendo empate entre 2 (dois) ou mais feirantes, a

vaga será atribuída àquele cuja data de início da atividade seja

mais antiga;

IV - permanecendo o empate, será realizado sorteio público,

previamente divulgado no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase 'de escolha e existindo

vagas remanescentes, será publicado novo edital de chamamento

dirigido aos interessados que ainda não operem nas

feiras livres e, havendo mais de um candidato para o seu preenchimento,

a escolha dar-se-á por intermédio de sorteio público.

Art. 12 Nos casos de aposentadoria, invalidez & falecimento

do feirante, a transferência da permissão de uso a ele outorgada

poderá ser autorizada, preferencialmente, ao seu cônjuge

ou, na sua ausência, ao respectivo herdeiro.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) herdeiro, a permissão de uso

somente poderá ser transferida a 1 (um) ou mais deles mediante

prévia e expressa desistência dos demais.

§ 2º Não ocorrendo a desistência referida no § 1º deste artigo,

a permissão de uso poderá ser outorgada à pessoa jurídica

composta por todos os herdeiros, ficando proibida a participação

de terceiros na sociedade pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 13 A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer

tempo, como consequente cancelamento da matrícula, por

descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de

sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público,

mediante regular processo administrativo, garantida a ampla

defesa do interessado.

Art. 14 A base de cálculo para se determinar o valor anual

do preço público devido pela ocupação de área deverá levar em

consideração a quantidade de feiras designadas na matrícula,

bem como a área utilizada pelo feirante, em metros quadrados

porteira livre.

Parágrafo único O valor do metro quadrado de que trata

o "caput" deste artigo será estabelecido por decreto, o qual

também definirá os preços públicos relativos aos serviços administrativos,

à limpeza dos locais onde se realizam as feiras e os

devidos em razão da contratação de equipamento ou serviços

necessários à sua regular operacionalização.

Art. 15 O preço público anual será cobrado em até 10 (dez)

parcelas mensais.

Parágrafo único Nos casos de início da atividade e de baixa

total da matrícula, o preço público anual será calculado na proporção

de 1/12 (um doze avos) do total, por mês ou fração de

mês em que vigorar a permissão de uso.

Art. 16 São obrigações do titular da permissão:

I - ter, no mínimo, 1 (uma) feira livre por semana designada

na matrícula;

II - manter seus dados cadastrais atualizados perante o

órgão competente e, quando for o caso, os dados do veículo

utilizado;

III - apresentar-se, durante o período de comercialização,

munido dos documentos necessários à sua. identificação e à de

seu comércio, exigência que se aplica também em relação ao

preposto e auxiliares;

IV - responder, perante a Administração Municipal, pelos

atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância

das obrigações decorrentes de sua matrícula;

V - pagar pontualmente o preço público e os demais encargos

devidos em razão do exercício da atividade, bem como

revalidar a matrícula no prazo estabelecido;

VI - observar rigorosamente as regras e proibições estabelecidas

em regulamento próprio, quanto à higiene e funcionamento

da atividade.

Art. 17 Será permitido ao titular da permissão:

I - comercializar em até 6 (seis) feiras livres por semana,

vedada a utilização de mais de um equipamento em cada feira;

II - solicitar, a qualquer tempo, a baixa total ou a exclusão

de uma ou mais feiras designadas na matrícula, respondendo

pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;

III - contar com o concurso de preposto, devidamente

cadastrados, além de auxiliares, que serão considerados seus

procuradores para efeito de receber autuações, notificações e

demais ordens administrativas/sendo de sua inteira responsabilidade

a observância da legislação trabalhista;

IV - ausentar-se das feiras livres pelo prazo estabelecido em

regulamento próprio.

Art. 18 O titular da permissão deverá, a propósito do funcionamento

da feira, observar as seguintes regras:

I - durante as operações de carga e descarga dos equipamentos

e mercadorias, bem como a montagem e desmontagem

das bancas, ficam proibidos o uso de aparelhos sonoros e a

emissão de ruídos que perturbem o sossego público;

II - o horário estabelecido inclui o tempo necessário para a

desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com

os equipamentos e mercadorias e deverá ser rigorosamente

cumprido, a fim de que o local de funcionamento da feira esteja

livre e desimpedido de pessoas e coisas, com possibilidade de

execução de serviços de limpeza e higienização;

III - a montagem dos equipamentos será realizada somente

a partir do horário estabelecido e, preferencialmente, no leito

carroçável das vias públicas, mantendo-se entre eles a distância

mínima de 60 cm (sessenta centímetros) e, quando houver necessidade

de utilização das calçadas, essa distância deverá ser

respeitada entre as bancas é as residências.

Parágrafo único O descumprimento dos horários estabelecidos

no artigo nesta Lei resultará na apreensão dos equipamentos

e das mercadorias, bem como na aplicação das sanções

administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo dos demais

consectários previstos em decreto regulamentador.

Art. 19 O descumprimento das disposições desta Lei ensejará

a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem

prejuízo das sanções específicas previstas neste diploma:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da atividade;

IV - revogação da permissão de uso, com o consequente

cancelamento da matrícula.

Art. 20 As sanções são independentes e a aplicação de uma

não excluirá a de outra, podendo ser impostas em conjunto ou

separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado

e observada a sua dosimetria, garantida a ampla defesa do

interessado em processo administrativo regular.

Art. 21 Fica proibido o comércio ambulante no recinto das

feiras livres.

Art. 22 Fica, proibido ao servidor público municipal, quando

no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras,

bem como tratar de interesses do feirante perante a Administração

Municipal.

Art. 23 Caberá ao Executivo a regulamentação da presente

Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua

publicação.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

As feiras livres são uma das instituições mais antigas da Cidade

de São Paulo e, certamente, mais queridas dos paulistanos

que nos últimos tempos ainda incorporaram uma, nova paixão:

as feiras orgânicas.

No entanto, seu funcionamento hoje é regulado apenas por

decretos do Executivo.

Cabe a esta Casa promover a edição de lei que ampare o

relevante trabalho dos feirantes e também proteja os usuários

e apreciadores desse gênero dé mercado tão popular em todo o

mundo desde sempre.

Além disso, é preciso lembrar que a Cidade cresceu muito

nas últimas décadas e, portanto, há que se exigir do Executivo

a adoção de normas de proteção à vizinhança no entorno das

feiras e aos transeuntes e veículos que circulam nas vias em

que são realizadas e em regiões contíguas.

Estas as razões que me levam a apresentar o presente projeto

e contar com o voto dos meus nobres pares.”